



PROCESSO TC 03582/21

Origem: Câmara Municipal de Curral Velho

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Cleonaldo Leite de Gois (Presidente)

Interessados: Antônio Pereira de Sales / Antônio Vicente da Silva Sobrinho / Conrado de Freitas Oliveira Neto
Jakson Rijailsom Diniz / João Bernardino Pereira / José Vanderly Laurenço Serafim
Maria Aparecida de Lacerda Araújo / Sebastião Domingues Florentino

Contador: Damião Pereira de Lacerda (CRC-PB 5938/O)

Advogado: Jakeleudo Alves Barbosa (OAB/PB 11464)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Curral Velho. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01787/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Curral Velho**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor CLEONALDO LEITE DE GOIS.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório de acompanhamento e emissão de cinco alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 192/201), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi enviada em 04/03/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



PROCESSO TC 03582/21

- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 427/2019) **estimou** as transferências em R\$802.525,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$778.764,86 e **executadas despesas** no valor de R\$778.717,17;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$778.717,17) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$11.127.843,01), no limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$425.850,42) atingiu o percentual de **54,67%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$93.687,09, houve pagamento de R\$99.178,24, perfazendo uma diferença de R\$5.491,15 em relação à estimativa.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$525.028,66) corresponderam a **R\$3,78%** da receita corrente líquida do Município (R\$13.896.965,89), dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidade na remuneração dos Vereadores.

Notificações de estilo e defesas apresentadas às fls. 230/240, 247/251 e 260/263.



PROCESSO TC 03582/21

Anexação de documentos (fls. 269/283) e análise de defesa pela Auditoria (fls. 285/290), cujo relatório produzido pelo ACP Henrique Luiz de Andrade Lucena, subscrito pelo ACP Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão), assim concluiu:

Conclusão:

Após a análise de defesa:

I - Como não foi verificada majoração nos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, conclui-se que **foi elidida a irregularidade verificada no Relatório da Análise da PCA, quanto a remuneração dos vereadores**, referente ao item:

8.1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, subitem 4.1.

É o Relatório.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 293/295), pugnou da seguinte forma:

EX POSITIS, pugna este membro do *Parquet* Especializado pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas referentes ao exercício financeiro de **2020** do Sr. **Cleonaldo Leite de Góis** na qualidade de ex-Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Curral Velho**, sem cominação de multa pessoal, em virtude dos precedentes desta Corte;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- 3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual **Mesa Diretora da Câmara de Curral Velho** no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros e
- 4. ARQUIVAMENTO** da matéria.

O julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações.



PROCESSO TC 03582/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, o exame do Ministério Público de Contas identificou a irregularidade a seguir transcrita (fl. 294):

*“Resumidamente, o limite constitucional aplicável ao Município de Curral Velho corresponde a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. Assim o sendo, o valor mensal máximo que o Presidente do Legislativo Municipal e os vereadores poderiam ter recebido a título de remuneração, no exercício de 2020, equivale a **R\$ 48.100,80** (20% de 240.504,00). Entretanto, o Chefe da Casa Legislativa Mirim, no referido período, percebeu subsídio no importe de **R\$ 81.031,20**, configurando um excesso correspondente a **R\$ 39.930,40** (81.031,20 - 48.100,80), na ratio sustentada por esta representante do MPC, e cada Vereador recebeu R\$ 49.800,00, configurando, em princípio, um excesso individual correspondente a R\$ 1.699,20 (49.800,00 - 48.100,80).*

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 03582/21

Malgrado a constatação desse excedente, é indiscutível a força normativa dos precedentes. De forma reiterada, este Sinédrio vem decidindo pela aplicação da verba de representação auferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa com fundamento em leis estaduais que instituíram gratificação diferenciada para o Presidente da Assembleia Legislativa como limite máximo da remuneração do Presidente das Câmaras de Vereadores, traçando, por conseguinte, um paralelo entre “cargos temporários” ou funções, algo que a Constituição da República não autoriza fazer, sobretudo porque subsídios pressupõe o pagamento da contraprestação por trabalho EM PARCELA ÚNICA, sem penduricalhos, o que açambarca gratificações, por evidente. Por isso, também, a insistência de alguns membros do MPC paraibano no sentido de o TCE rever o parâmetro normativo interno e baixar outro, totalmente consentâneo com a sistemática traçada pela Carta Republicana de 1988.”

Conforme precedentes deste Tribunal de Contas, a remuneração do Presidente Câmara se compara com os valores percebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa. No Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES consta a remuneração mensal do Presidente da Assembleia Legislativa, a partir de junho de 2020 (https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_pessoal02.php), quando a informação passou a ser disponibilizada, cujo valor segue (imagens de junho e dezembro como exemplos):

sagres.tce.pb.gov.br/estado_pessoal02.php

SAGRES On Line GOV PARAÍBA - 2020

Receitas Despesas Empenhos Credores Pessoal Disponibilidades

Folha de Pessoal - 2020

Poder Legislativo

Mês	FOPAG - R\$	Servidores
Janeiro	4.602.451,56	520
Fevereiro	4.617.226,32	520
Março	4.631.570,53	521
Abril	4.583.787,35	520
Maio	4.604.343,50	520
Junho	14.779.773,16	2111
Julho	14.934.063,82	2106
Agosto	15.002.129,51	2107
Setembro	15.088.401,34	2107
Outubro	15.297.384,94	2108
Novembro	15.033.420,36	2096
Dezembro	15.025.588,77	2100
TOTAL	128.200.141,16	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03582/21

Ordem	Descrição	Servidores
1	COMISSIONADO	1554
2	OUTROS	5
3	EFET. E COMIS.	37
4	EFETIVO ATIVO	450
5	REQUISITADO	31
6	CARGO ELETIVO	34
TOTAL DE SERVIDORES		2111

Folha de Pessoal - Junho/2020
Poder Legislativo - DEPUTADO **PRESIDENTE**

Nº	Servidor	Admissão	Remuneração Bruta	Lotação
1	ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO	01/02/2011	R\$ 42.483,00	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Folha de Pessoal - Dezembro/2020
Poder Legislativo - DEPUTADO **PRESIDENTE**

Nº	Servidor	Admissão	Remuneração Bruta	Lotação
1	ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO	01/02/2011	R\$ 42.483,00	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O teto remuneratório do serviço público é a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo valor mensal em 2020 e ainda atualmente é de R\$39.293,32 (Lei 13.752/2018):

*Art. 1º. O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a **R\$ 39.293,32** (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).*

Para evitar a comparação do subsídio do Presidente da Câmara com o do Presidente da Assembleia, partindo de valor superior ao teto constitucional, como no caso da Assembleia Legislativa da Paraíba, a Resolução Processual RPL - TC 00006/17, em seu item II, limitou a base de cálculo à remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (o valor registrado era o de 2017):

II) A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara;



PROCESSO TC 03582/21

Assim, o limite de 20% (conforme a população do Município) não pode ser aplicado sobre R\$42.483,00 (remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba em 2020), mas sobre o teto remuneratório geral em 2020, de R\$39.293,32.

Estabelecidas tais premissas, o limite da remuneração do Presidente da Câmara em 2020 foi de **R\$94.303,96** = [R\$39.293,32 (remuneração do Presidente da AL/PB limitada ao teto) x 12 (meses) x 20% (índice conforme a população)]. Como o Presidente da Câmara recebeu **R\$72.000,00** no ano, não houve excesso.

No mais, **a possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara** já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

“No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:

§ 4º. O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns.”

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:



PROCESSO TC 03582/21

Resolução 13/06, do CNJ	Resolução 09/06, do CNMP
<p><i>Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:</i></p> <p><i>II - de caráter eventual ou temporário:</i></p> <p><i>a) exercício da Presidência de Tribunal ...;</i></p>	<p><i>Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:</i></p> <p><i>II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;</i></p>

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.

Daí, o normativo do TCE/PB, sobre o limite relacionado ao Presidente da Câmara, ter adotado como paradigma o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Dirigente do Parlamento Mirim, sem perder de vista, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município.

Por tudo, inexistente excesso de remuneração, à luz na análise realizada pela Auditoria com base na Resolução Processual RPL – TC 00006/17, conforme fl. 289:



PROCESSO TC 03582/21

Da mesma forma, também, foi constatado que a remuneração/mensal do Presidente da Câmara de Curral Velho, exercício de 2020, foi de R\$ 6.000,00 e a sua remuneração/mensal, no exercício de 2017, foi de R\$ 5.600,00, havendo um acréscimo mensal de 2020 em relação a 2017 de R\$ 400,00,00/mensal, conforme demonstrado no Relatório Inicial, Proc.03582/21, item 4.1, fls. 192/201.

Com a evolução na remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, do Município de Curral Velho, passando seus subsídios/mensais, no valor de R\$ 2.800,00 e R\$ 5.600,00, respectivamente, no exercício de 2017, para o valor/mensal de R\$ 3.000,00 para Vereadores e R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara, respectivamente, no exercício de 2020, não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 2º, I e II da Lei nº 390/2016, que fixam os subsídios dos Vereadores em R\$ 3.000,00 e do Vereador investido na função de Presidente da Câmara em R\$ 6.000,00, respectivamente, do Município de Curral Velho, para a legislatura 2017/2020, Proc. 03582/21, fls. 238/239.

Daí se conclui que não houve majoração nos subsídios dos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, já que os valores de subsídios recebidos em 2020 não ultrapassaram o limite estabelecido Lei nº 390/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a Legislatura de 2017/2020.

Conclusão:

Após a análise de defesa:

I - Como não foi verificado majoração nos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, conclui-se que **foi elidida a irregularidade verificada no Relatório da Análise da PCA, quanto a remuneração dos vereadores**, referente ao item:

8.1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, subitem 4.1.

Diante do exposto, em harmonia com a Auditoria, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 03582/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03582/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Curral Velho**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **CLEONALDO LEITE DE GOIS**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de outubro de 2021.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 08:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 08:19



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO